

#### Gab. Juridico UACS

## Decreto n.º 2-A/2021 de 7 de Janeiro Regulamenta a aplicação do estado de emergência

#### Consulte o Decreto em - https://dre.pt/application/file/a/153341503

O **Estado de Emergência** está em vigor desde 06 de Novembro, tendo agora sido renovado por uma semana, de <u>8 a 15 de Janeiro de 2021</u>. Foi regulamentado pelo Decreto n.º 11/2020 de 06.12, agora alterado pelo Decreto n.º 2-A/2021 de 7 de Janeiro.

#### Mantêm-se, no essencial, as regras actualmente vigentes.

Quanto aos <u>concelhos de risco moderado (anexo I do Decreto)</u>, prevê-se que, à excepção, nomeadamente, dos dedicados à restauração ou dos culturais e desportivos, os <u>estabelecimentos</u> <u>encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h</u> [V. adiante arts. 32º e 33º]

Relativamente aos <u>concelhos de risco elevado</u> (anexo II do Decreto), proíbe-se a circulação diária na via pública no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00, determinando-se que, com algumas excepções, os <u>estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h [V. adiante arts. 34º a 38º].</u>

Por fim, no que toca aos <u>concelhos de risco muito elevado</u> ou <u>extremo (anexos III e IV do Decreto)</u>, proíbe-se a circulação diária na via pública no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00, bem como aos <u>sábados e domingos</u>, no <u>período compreendido entre as 13:00 h e as 05:00 h</u>, com algumas excepções, que incluem, nomeadamente, as deslocações a estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais [V. adiante arts. 39º a 43º]



#### Gab. Juridico UACS

### Medidas aplicáveis nos dias 8 a 11 de Janeiro de 2021:

#### Proibição de circulação entre concelhos:

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 23h00 do dia 8 de Janeiro de 2021 e as 05h00 do dia 11 de Janeiro de 2021, sem prejuízo das excepções previstas nos termos gerais.

Nos dias 9 e 10 de Janeiro, nos concelhos de risco elevado, muito elevado e extremo [todos os da <u>Área Metropolitana de Lisboa</u>]:

Proíbe-se a <u>circulação diária na via pública no período</u> compreendido entre as 23:00 h e as 05:00, bem como aos <u>sábados</u> e domingos, no período compreendido entre as 13:00 h e as 05:00 h, com algumas **excepções**, que incluem, nomeadamente, as deslocações a estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.

Nos restantes dias, as referidas proibições são aplicáveis nos concelhos de risco muito elevado e extremo [todos os da Área Metropolitana de Lisboa, excepto Sintra]

Aos <u>sábados e domingos</u>, fora do período compreendido entre as <u>08:00 h e as 13:00 h</u>, são **suspensas** as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, com excepção, entre outros:

Estabelecimentos de venda a retalho de <u>produtos alimentares</u>, bem como <u>naturais ou dietéticos</u>, <u>de saúde e higiene</u>, que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a <u>200 m2</u> com <u>entrada autónoma e independente a partir da via pública</u>.



#### **Gab. Juridico UACS**

### Artigo 4.º: Uso de máscaras ou viseiras em locais de trabalho

- 1 È <u>obrigatório o uso de máscaras ou viseiras</u> para o acesso ou permanência em <u>locais de trabalho</u> sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.
- 2 A obrigação prevista no número anterior não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que <u>não</u> tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas <u>barreiras físicas impermeáveis</u> de separação e protecção entre trabalhadores.
- 3 Às situações previstas no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13º -B do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual

#### Artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de Março: Uso de máscaras e viseiras

- 1 É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:
- a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram actos que envolvam público;
- c) Nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches;
- d) No interior das salas de espectáculos, de exibição de filmes ou similares.
- 2 A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada quando, em função da natureza das actividades, o seu uso seja impraticável.
- 3 É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes colectivos.
- 4 A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos
- 5 A obrigatoriedade referida nos n.os 1 e 3 é dispensada mediante a apresentação de:
- a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
- b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.
- 6 Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respectivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte, a promoção do cumprimento do disposto no presente artigo.
- 7 Em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no número anterior devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes colectivos de passageiros e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.



#### **Gab. Juridico UACS**

### Artigo 5.º: Controlo de temperatura corporal

- 1 Podem ser realizadas <u>medições de temperatura corporal</u> por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o direito à protecção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
- 3 As medições podem ser realizadas por <u>trabalhador ao serviço</u> da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efectuadas.
- 4 O trabalhador referido no número anterior fica sujeito a sigilo profissional.
- 5 Pode ser <u>impedido o acesso</u> dessa pessoa aos locais mencionados no n.º 1 sempre que a mesma:
- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.
- 6 Nos casos em que o disposto na alínea b) do número anterior determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.



#### Gab. Juridico UACS

## Medidas aplicáveis a actividades, estabelecimentos, serviços, empresas ou equiparados

#### Artigo 11º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

Mantêm-se **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo V** ao presente diploma:

- 1 <u>Actividades recreativas, de lazer e diversão,</u> como salões de dança ou de festa; Parques de diversões e parques recreativos;
- 2 <u>Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas</u>: Desfiles e festas populares ou outras de qualquer natureza.
- 4 <u>Espaços de jogos e apostas</u>: Salões de jogos e salões recreativos.
- 5 <u>Estabelecimentos de bebidas e similares</u>, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respectivos hóspedes.

## Artigo 13º: Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico

1 — Em todos os locais abertos ao público, devem ser observadas as seguintes <u>regras de ocupação</u>, <u>permanência</u> e distanciamento social:



#### **Gab. Juridico UACS**

- a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m2; 1 pessoa por cada 20m2. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);
- b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- c) Assegurar-se que as <u>pessoas permanecem dentro do espaço</u> <u>apenas pelo tempo estritamente necessário;</u>
- d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) Definir, sempre que possível, <u>circuitos específicos de entrada e</u> <u>saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.</u>
- 2 Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:
- a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.
- 3 Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:
- a) A <u>prestação do serviço</u> e o <u>transporte de produtos</u> devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;



#### **Gab. Juridico UACS**

- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfecção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a <u>contenção</u>, <u>pelos</u> <u>trabalhadores ou pelos clientes</u>, <u>do toque</u> em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores:
- e) Nos <u>estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário</u> e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfecção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de <u>trocas</u>, <u>devoluções ou retoma de produtos usados</u>, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfecção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;
- 4 Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfecção de acordo com a organização de cada espaço.



#### **Gab. Juridico UACS**

- 5 Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem <u>atender com prioridade</u> os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- 6 Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem <u>informar</u>, <u>de forma clara e visível</u>, <u>os clientes</u> relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

## Artigo 14.º - Excepções às regras de suspensão de actividades, encerramento de estabelecimentos e horários

Ficam **excluídos** do âmbito de aplicação de quaisquer regras fixadas no presente decreto que incidam sobre matéria de suspensão de actividades, de encerramento de estabelecimentos ou de horários de abertura, funcionamento ou encerramento de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou área:

- a) Os estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como os serviços de suporte integrados nestes locais;
- b) As farmácias;
- c) Os estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, creches, centros de actividades ocupacionais;
- d) Os estabelecimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local;
- e) Os <u>estabelecimentos que prestem actividades funerárias</u> e conexas;



#### **Gab. Juridico UACS**

- f) As actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem auto-estradas;
- g) Os postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como os postos de carregamento de veículos eléctricos:
- h) Os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car);
- i) Os estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros.

## Artigo 15.º Horários de abertura

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3, apenas podem abrir ao público antes das 10:00 h os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID -19, considerando-se como tal, designadamente, os constantes do anexo II ao Decreto n.º 2 -C/2020, de 17 de Abril.
- 2 Exceptuam -se do disposto no número anterior os salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspecção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.
- 3 O horário de abertura dos estabelecimentos pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.



#### **Gab. Juridico UACS**

### Artigo 16º: Restauração e similares

- 1 É permitido o funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares desde que:
- a) Observem as instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras previstas no presente regime;
- b) A ocupação, no interior do estabelecimento, não exceda 50% da respectiva capacidade, tal como definida no artigo 133.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de um metro e meio;
- c) A partir das <u>24:00h o acesso ao público fique excluído para novas</u> admissões;
- d) Encerrem à 01:00 h;
- e) O recurso a mecanismos de <u>marcação prévia</u>, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;
- f) <u>Não seja admitida a permanência de grupos superiores a seis pessoas</u>, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- 2 Até às 20:00 h dos dias úteis, nos <u>estabelecimentos de</u> <u>restauração, cafés, pastelarias ou similares</u> que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, <u>não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas</u>, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.



#### **Gab. Juridico UACS**

- 3 A ocupação ou o serviço em <u>esplanadas</u> apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o sector da restauração.
- 4 Nas <u>áreas de consumo de comidas e bebidas (food -courts)</u> dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a <u>quatro pessoas</u>, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar as orientações da DGS para o sector da restauração.
- 5 Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de <u>confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.</u>

## Artigo 17º: Bares e outros estabelecimentos de bebidas

- 1 Permanecem encerrados os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:



#### Gab. Juridico UACS

- a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

### Artigo 18º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

- 1 É <u>proibida a venda de bebidas alcoólicas</u> em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, <u>a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho,</u> incluindo supermercados e hipermercados.
- 2 Nas <u>entregas ao domicílio</u>, directamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 h.
- 3 É <u>proibido o consumo de bebidas alcoólicas</u> em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, <u>exceptuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.</u>
- 4 No período após as 20:00 h, a excepção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

## Artigo 19º: Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares

Os <u>veículos particulares com lotação superior a cinco lugares</u> apenas podem circular, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira.



#### Gab. Juridico UACS

### Artigo 24º: Feiras e mercados

- 1 Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID -19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
- 2 O <u>plano de contingência</u> deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
- 3 A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de acções de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.
- 4 O referido <u>plano de contingência</u> deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infecção, designadamente:
- a) Procedimento operacional sobre as acções a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID -19;
- b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes:
- c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfectantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respectiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;
- e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:



#### Gab. Juridico UACS

- i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
- ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
- iii) Aos procedimentos de desinfecção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- g) Protocolo para recolha e tratamento dos resíduos.

## Artigo 25º: Cuidados pessoais e estética

É permitido o funcionamento de:

- a) Salões de <u>cabeleireiro</u>, <u>barbeiros</u>, <u>institutos de beleza</u>, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de <u>tatuagens e bodypiercing</u>, mediante marcação prévia;
- c) Actividade de <u>massagens em salões de beleza, em ginásios ou</u> em estabelecimentos similares.

## Disposições especiais aplicáveis aos <u>Concelhos de Risco</u> Muito Elevado e Extremo

## Artigo 39.º Proibição de circulação na via pública em Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo

Nos <u>Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo</u>, é aplicável a proibição de circulação em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, diariamente, no <u>período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00</u> h, nos termos previstos no artigo 34.º



#### Gab. Juridico UACS

## Artigo 40º Proibição de circulação na via pública aos sábados e domingos

- 1 Aos <u>sábados e domingos</u>, no período compreendido <u>entre as</u> 13:00 h e as 05:00 h, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas para as situações elencadas no artigo 34º
- 2 Para efeitos do número anterior, nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo aplicam-se as excepções previstas no artigo 34º, sendo <u>permitidas também as deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais.</u>
- 3 Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser <u>adquiridos outros produtos</u> que aí se encontrem disponíveis

## Artigos 41º e 36º Horários de encerramento

- 1 Nos **Concelhos de Risco Elevado** e **Muito Elevado**, todos os <u>estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços</u>, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram <u>até às 22:00 h</u>, exceptuando -se:
- a) <u>Estabelecimentos de restauração</u>, exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento, os quais devem encerrar até <u>às 22:30 h</u>;
- b) <u>Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente</u> <u>para efeitos</u> de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;



#### **Gab. Juridico UACS**

c) Os <u>estabelecimentos de restauração e similares</u>, exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento, através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (<u>take -away</u>), não sendo permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público e apenas sendo permitida a recolha até às 22:30 h.

### Artigos 41º e 38º: Eventos

- 1 Nos **Concelhos de Risco Elevado** e **Muito Elevado** <u>não é</u> permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- 2 Sem prejuízo da observância das orientações definidas pela DGS, o disposto no número anterior não se aplica:
- a) A cerimónias religiosas;
- b) A espectáculos culturais ou eventos de natureza científica desde que, em ambos as situações, decorram em recintos fixos de espectáculos de natureza artística ou em instituições de ensino superior.

## Artigo 42.º: Dever geral de recolhimento domiciliário em concelhos de risco muito elevado e extremo

<u>Diariamente</u>, no período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00h, bem como aos <u>sábados e domingos</u>, fora do período compreendido entre as 05:00 h e as 13:00 h, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respectivo domicílio, excepto para deslocações autorizadas pelo presente decreto, aplicando-se o disposto no artigo 35.º



#### Gab. Juridico UACS

# Artigo 43º - Actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços ao sábado e domingo nos Concelhos de Risco Muito Elevado e Extremo

- 1 Aos <u>sábados e domingos</u>, fora do período compreendido entre <u>as 08:00 h e as 13:00 h</u>, são suspensas as actividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços.
- 2 Exceptuam -se do disposto no número anterior:
- a) Os <u>estabelecimentos de venda a retalho de produtos alimentares,</u> bem como <u>naturais ou dietéticos, de saúde e higiene,</u> que disponham de uma <u>área de venda ou prestação de serviços igual ou inferior a 200 metros quadrados</u> com <u>entrada autónoma e independente a partir da via pública;</u>
- b) Os <u>estabelecimentos de restauração e similares</u>, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, desde que <u>exclusivamente para efeitos de entregas ao domicílio</u> ou <u>para a disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away</u>), não sendo, neste caso, permitido o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- c) Os <u>postos de abastecimento de combustíveis</u>, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos e desde que no âmbito das deslocações autorizadas ao abrigo do 35.º, aplicável por força do artigo 40.º.
- 3 Os <u>estabelecimentos cujo horário de abertura habitual seja</u> <u>anterior às 08:00 h</u> podem continuar a praticar esse horário.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se horário de abertura habitual aquele que era praticado até à entrada em vigor da declaração do estado de emergência.
- 5 No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante <u>24 horas por dia</u>, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08:00 h.



#### Gab. Juridico UACS

## Concelhos de Risco Elevado da Área Metropolitana de Lisboa Anexo II do Decreto

#### 1. Sintra

## Concelhos de Risco Muito Elevado da Área Metropolitana de Lisboa - Anexo III do Decreto

- 1. Almada
- 2. Amadora
- 3. Barreiro
- 4. Cascais
- 5. Lisboa
- 6. Loures
- 7. Mafra
- 8. Moita
- 9. Montijo
- 10. Odivelas
- 11. Oeiras
- 12. Palmela
- 13. Seixal
- 14. Sesimbra
- 15. Setúbal
- 16. Vila Franca de Xira

## Concelhos de Risco Extremo da Área Metropolitana de Lisboa Anexo IV do Decreto

1. Alcochete